



TC 043.635/2012-1.

Natureza: Prestação de Contas.

Unidade Jurisdicionada: Secretaria Nacional de Habitação.

Sumário: Prestação de contas. Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades. Exercício de 2011. Sobrestamento dos autos até o julgamento do pedido de reexame contra o acórdão 3298/2015-TCU-Plenário.

Despacho

Cuidam os autos da prestação de contas anual da Secretaria Nacional de Habitação do Ministério das Cidades (SNH/MCidades), relativa ao exercício de 2011, que agrega as contas do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social (FNHIS) e do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR).

2. A SecexAdministração propõe que as contas dos responsáveis arrolados nos autos sejam julgadas regulares, com quitação plena (peças 15-16).
3. O MP/TCU anuiu à proposta da unidade instrutiva (peça 17).

II

4. Um importante processo conexo não mencionado pela SecexAdministração em sua instrução é o 010.900/2013-6, que tratou de auditoria de conformidade realizada no Programa Minha Casa, Minha Vida (PMCMV), gerido pela SNH, na vertente que atende a famílias com renda mensal de até R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais) residentes em municípios com população limitada a 50 mil habitantes.

5. A fiscalização abrangeu a execução do PMCMV, desde a sua instituição, em 7/7/2009, data de publicação da Lei 11.977/2009.

6. Por meio do acórdão 2255/2014-TCU-Plenário, esta Corte proferiu uma série de determinações e recomendações ao MCidades. Além disso, determinou a audiência da Sra. Inês da Silva Magalhães, na qualidade de titular da SNH, para que a gestora apresentasse razões de justificativa para as seguintes constatações:

“9.4.1.1. não realização adequada da gestão do Programa Minha Casa, Minha Vida, no segmento de que tratam os presentes autos, caracterizada pela regulamentação insuficiente das ações conduzidas pelas instituições financeiras e agentes financeiros do Sistema Financeiro de Habitação e pela ausência de adoção de mecanismos de controle e supervisão pelo Ministério das Cidades para acompanhamento das referidas ações (achados 3.1 e 3.3);

9.4.1.2. não adoção de providências para assegurar a entrega de moradias com padrões adequados de habitabilidade e salubridade, caracterizado, dentre outros fatores, pela ausência de: (i) adequada definição das especificações mínimas exigidas para as moradias custeadas pelo programa, sobretudo na 1^a etapa; (ii) inspeções sistemáticas *in loco* nas moradias entregues; (iii) trabalho técnico social na 1^a etapa do programa; e (iv) ações que fomentem e favoreçam o controle social do programa (achado 3.4);

9.4.1.3. não adoção de providências necessárias para assegurar aos beneficiários do Programa Minha Casa Minha Vida, na vertente analisada nos presentes autos, o recebimento das moradias acompanhadas de título de propriedade ou de instrumento de legitimação de



posse legalmente válidos, contrariando, dentre outros, o art. 59 da Lei 11.977/2009 (achado 3.5);”

7. Para a realização da audiência, foi constituído processo apartado (TC 024.796/2014-0), apreciado na sessão de 9/12/2015 por meio do acórdão 3298/2015-TCU-Plenário, que deliberou:

“9.1. acatar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Inês da Silva Magalhães em relação ao subitem 9.4.1.3 do acórdão 2255/2014-TCU-Plenário;

9.2. acatar parcialmente as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Inês da Silva Magalhães em relação ao subitem 9.4.1.1 do acórdão 2255/2014-TCU-Plenário;

9.3. rejeitar as razões de justificativa apresentadas pela Sra. Inês da Silva Magalhães em relação ao subitem 9.4.1.2 do acórdão 2255/2014-TCU-Plenário;

9.4. aplicar à Sra. Inês da Silva Magalhães a multa prevista no art. 58, II, da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal, o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do presente acórdão até a do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;”

8. No entanto, os efeitos do acórdão 3298/2015-TCU-Plenário poderão ser suspensos devido ao pedido de reexame interposto pela responsável em 11/1/2016, no âmbito do TC 024.796/2014-0.

9. Ressalto que a Sra. Inês da Silva Magalhães figura como titular da SNH nas presentes contas.

10. Considerando que a matéria tratada no âmbito daqueles autos interfere no desempenho e na conformidade da gestão da SNH no exercício de 2011, determino o sobrerestamento do processo até o julgamento do pedido de reexame contra o acórdão 3298/2015-TCU-Plenário, quando, então, a SecexAdministração deverá proceder a nova instrução das presentes contas, levando em consideração a referida decisão para sua proposição quanto ao mérito da gestão.

À SecexAdministração para as providências pertinentes.

Brasília, 2016.

(Assinado eletronicamente)

WEDER DE OLIVEIRA

Relator